

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui deveres mínimos de comunicação tempestiva de eventos críticos de integridade informacional no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do mercado de capitais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui deveres mínimos de comunicação tempestiva e coordenação supervisória relacionados a eventos críticos de integridade informacional, com a finalidade de reduzir opacidade material, preservar a confiança no Sistema Financeiro Nacional e no mercado de capitais e favorecer a atuação preventiva das autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento crítico de integridade informacional a ocorrência, em nível material, de fato ou circunstância apta a comprometer a avaliação da solvência, liquidez, valor econômico, lastro, regularidade ou adequada precificação de instituição, ativo, fundo, oferta ou operação submetidos à supervisão do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação definirá critérios de materialidade, exemplos objetivos e hipóteses de exclusão, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 3º As pessoas jurídicas sujeitas à supervisão do BCB, CVM e SUSEP deverão comunicar, sem demora injustificada, à autoridade competente a ocorrência de evento crítico de integridade informacional de que tenham conhecimento, nos termos da regulamentação.

§ 1º O dever de comunicação previsto no *caput* aplica-se apenas a fatos materialmente relevantes e não dispensa os deveres informacionais já previstos na legislação e na regulamentação setorial.



§ 2º A regulamentação poderá prever hipóteses de comunicação também por auditores independentes, administradores fiduciários, custodiantes, gestores e outros agentes que exerçam função relevante de validação ou certificação informacional.

Art. 4º Recebida a comunicação ou identificado indício suficiente de evento crítico de integridade informacional, a autoridade competente poderá, observadas suas atribuições legais e regulamentares:

I – solicitar esclarecimentos e documentação complementar;

II – determinar monitoramento supervisão prioritário;

III – compartilhar alerta e informações essenciais com outra autoridade competente, quando houver potencial repercussão intersetorial, observado o sigilo legal; e

IV – adotar, nos termos da legislação vigente, as medidas cautelares e sancionatórias cabíveis.

Parágrafo único. Esta Lei não amplia nem restringe os poderes cautelares, sancionadores ou prudenciais já atribuídos às autoridades competentes pela legislação em vigor.

Art. 5º O BCB, a CVM e a SUSEP manterão protocolo permanente de intercâmbio de alertas relacionados a eventos críticos de integridade informacional, observado o sigilo legal, com o objetivo de:

I – reduzir assimetrias informacionais entre supervisores;

II – evitar lacunas decorrentes de segmentação regulatória; e

III – permitir atuação tempestiva e proporcional em situações com potencial de repercussão cruzada.

Art. 6º É vedado utilizar, em oferta, distribuição, publicidade ou comunicação com clientes e investidores, referência a garantia, proteção institucional ou mecanismo semelhante de modo a induzir percepção materialmente incompatível com o risco efetivo do produto, operação ou instituição, nos termos da regulamentação.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera o regime jurídico próprio dos mecanismos de garantia existentes, nem autoriza interpretação que reduza sua função de preservação da confiança e da estabilidade do sistema.

Art. 7º A regulamentação desta Lei observará, obrigatoriamente:

I – proporcionalidade;

II – materialidade;

III – neutralidade concorrencial;

IV – preservação da eficiência do mercado; e

V – não duplicação indevida de obrigações já previstas na regulação setorial.

Art. 8º Os reguladores competentes editarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação, os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei parte de um diagnóstico simples: o problema revelado pelos debates recentes sobre o sistema financeiro brasileiro não é, primordialmente, ausência de normas prudenciais em sentido clássico. O problema, tal como exposto por diferentes análises jornalísticas e opinativas recentemente publicadas, está no risco de o sistema passar a operar com baixa transparência útil, assimetria excessiva de informações, valorações pouco verificáveis, insuficiente coordenação entre supervisores e reação tardia diante de sinais objetivos de deterioração informacional.

O propósito deste Projeto de Lei é criar um mecanismo legal mínimo de integridade informacional material, voltado à comunicação



tempestiva de eventos críticos e à coordenação supervisória quando a opacidade de fatos relevantes puder afetar a confiança no sistema.

Mesmo que haja discordância sobre a extensão do risco sistêmico e sobre a natureza exata das falhas institucionais observadas recentemente, há um denominador comum na análise: o debate recente não está na ausência de regras prudenciais. Ao contrário, não há déficit regulatório prudencial relevante, mas sim dificuldades mais agudas na supervisão de conduta, no aparato tecnológico, nos recursos humanos e na capacidade de monitorar com eficiência e de forma tempestiva os agentes de mercado. Pode-se argumentar que a crise se alimentou de precificação criativa de ativos ilíquidos e da complacência regulatória diante de revalorizações agressivas e de qualidade duvidosa, sugerindo que o problema esteve menos na arquitetura formal das competências e mais na execução concreta dos poderes de polícia já existentes. A regulação flexível tem razão de existir, pois diminui custos regulatórios e permite alcançar nichos ignorados pelos grandes bancos, mas seu sucesso depende da capacidade efetiva dos órgãos de controle de acompanhar a atuação dessas instituições, além de apontar a ausência de conexão automática entre processos da CVM e decisões do BCB.

Esses diagnósticos recomendam cautela. Seria erro legislativo responder a eles com uma lei ampla, vaga ou maximalista, que reproduzisse obrigações já existentes de auditoria, controles internos, divulgação e governança. Isso geraria duplicidade regulatória, insegurança jurídica e, no limite, custos adicionais de conformidade sem ganho real de proteção. Seria igualmente equivocado criar gatilhos automáticos demasiadamente rígidos, como suspensão compulsória de novas captações em qualquer hipótese de ressalva de auditoria ou em qualquer reavaliação de ativo ilíquido. Uma resposta assim poderia, em vez de melhorar a confiança, encarecer operações legítimas, retraindo o crédito, estigmatizar ativos ilíquidos por definição e induzir intervenções prematuras.

Por isso, a presente proposição faz uma escolha consciente: não regulamenta o conteúdo técnico do risco; regulamenta o dever mínimo de comunicar, em tempo útil, fatos materialmente críticos de integridade informacional. Em outras palavras, ela não diz como o Banco Central, a CVM ou a SUSEP devem exercer seu juízo prudencial ou sancionatório em cada caso. Ela apenas determina que, quando houver evento material que possa comprometer a avaliação de solvência, liquidez, lastro, regularidade ou adequada precificação de instituição, ativo, fundo, oferta ou operação, esse evento não deve permanecer como “caixa-preta” entre o regulado e o



regulador, nem tampouco ficar confinado a um perímetro setorial se houver potencial de repercussão cruzada.

A proposta também evita a armadilha de supor que toda imperfeição informacional deva ser convertida em ilícito. O conceito central da lei é o de materialidade, a ser detalhado em regulamento. Isso permite calibragem fina e proporcional, preservando a discricionariedade técnica dos reguladores para distinguir entre divergência razoável de avaliação e evento realmente crítico. O projeto, assim, reduz o risco de autuações arbitrárias baseadas em mera discordância interpretativa.

A proposta não parte da premissa de que a solução está em mudar o desenho institucional das competências, transferir atribuições da CVM ao BCB ou adotar rearranjos amplos, sem enfrentar o problema verdadeiro (execução insuficiente dos poderes já disponíveis). A discussão principal não é a falta de regulação prudencial, mas a escassez de meios para supervisão de conduta. Dessa forma, a presente proposta não altera competências, não cria nova autarquia, não reduz nem amplia de forma substantiva o campo legal de atuação do BCB, da CVM ou da SUSEP. Exige-se um protocolo permanente de intercâmbio de alertas, para reduzir assimetrias entre supervisores e evitar que a segmentação institucional produza zonas de sombra.

Há cuidado também com a estabilidade sistêmica. Algumas respostas poderiam piorar a próxima crise ou fragilizar mecanismos de proteção. De forma específica, o art. 6º do projeto não ataca mecanismos de garantia, nem altera seu regime jurídico; apenas veda seu uso comunicacional de forma materialmente incompatível com o risco efetivo do produto, da operação ou da instituição. O objetivo não é enfraquecer instrumentos de confiança, mas impedir sua manipulação comercial como máscara de risco.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante e substancial matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

